

LEI MUNICIPAL Nº 732/2025.

Talismã – TO., 03 de junho de 2025.

***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA OFERTA DE
CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS
DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
ESTABELECIMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL DE TALISMÃ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins,
Sr. **FLÁVIO MOURA DE FRANÇA**, nos termos da Lei Federal nº 13.722, de
04/10/2018 e no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 88,
inc. III da LOM – Lei Orgânica Municipal e demais leis pertinentes ao assunto,
faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** e
PROMULGO a seguinte **LEI**:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da
rede pública municipal, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os
estabelecimentos de ensino de educação privada deverão capacitar
professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado **anualmente** e será destinado à
capacitação ou à reciclagem dos professores e funcionários dos
estabelecimentos de ensino a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo
de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada
estabelecimento de ensino será definida em regulamento, guardada a
proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o
fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e
funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas
ou redes de ensino.



§ 4º Para a capacitação, fica o município de Talismã, através do setor responsável, autorizado a firmar parcerias com órgãos e/ou entidades públicas e privadas, bem como criar dotação orçamentaria para tal finalidade.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais, estaduais ou federais, especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino das redes pública e particular deverão dispor de **kits de primeiros socorros**, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição de penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

- I. Notificação de descumprimento da Lei;
- II. Multa, aplicada em dobro em caso de reincidência;
- III. Em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

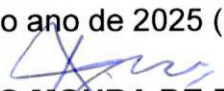
Art. 6º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 7º Será concedido o prazo de 180 dias para que os estabelecimentos de ensinos públicos e privados de que trata essa lei comprovem a realização da capacitação dos seus professores e funcionários.

Parágrafo único: A capacitação de que trata o Artigo 7º poderá ser feita de forma parcelada, sendo exigido, no prazo de 180 dias a comprovação da capacitação de pelo menos 30% do quadro de funcionários e professores, e a capacitação dos demais não pode exceder um ano da publicação desta lei.

Art. 8º Revogando-se as disposições em contrário, Esta Lei entra em vigor na presente data.

**PALÁCIO MUNICIPAL DE TALISMÃ DR. MOSANIEL FALCÃO
DE FRANÇA**, Estado do Tocantins, Gabinete do Prefeito, aos 03 (três) dias do mês de junho (06) do ano de 2025 (Dois mil e vinte e cinco).


FLÁVIO MOURA DE FRANÇA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO:

Consoante ao que dispõe o art. 37 “Caput” da C/F – Princípio da Publicidade dos Atos Públicos – **CERTIFICAMOS** para os devidos fins legais, que cópias da presente Lei Municipal, foram afixadas no mural de avisos da Prefeitura e Câmara bem como divulgada nos sites oficiais do Município, a saber. São eles:

www.talisma.to.gov.br Prefeitura de Talismã,
www.talisma.to.leg.br Câmara Municipal.

